

67

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º <u>11</u> / <u>95</u>
EM <u>13</u> / <u>2</u> / <u>95</u>

PROJETO DE LEI N.º 6/95

DOCUMENTO N.º 216/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Há longa data existem as feiras-livres. É provável que tenham sido elas as primeiras formas de comercializar produtos nos centros urbanos.

Essa tradição secular resistiu em nosso país ao passar dos anos e são raras as cidades que não contam com feiras-livres.

O hábito de se comprar produtos mais frescos e baratos nas feiras é também tradicional junto à população e essa relação comercial, por vezes, ultrapassa inclusive as fronteiras de um simples negócio, fazendo com que feirantes e compradores se tornem amigos. Semanalmente, as pessoas se encontram, trocam idéias, conversam, enfim, se relacionam por intermédio da feira.

Mas nem tudo é paz na relação feira/moradores.

É inegável que toda a estrutura que tem que ser montada para a existência de uma feira acaba por acarretar dissabores para ambas as partes. Não só porque toda a engrenagem é antiquada mas também em função de que, no mundo moderno, a tendência comercial universal é, indiscutivelmente, a compra de vários produtos em um mesmo local, facilitando as coisas e poupando tempo. Em razão disso surgiram os supermercados e, mais recentemente, os hipermercados, que têm cooptado, a cada dia, mais e mais fregueses das feiras.

E nem se diga dos preços, ou da qualidade, pois como adquirem grandes quantidades, normalmente esses hipermercados podem impor certas condições de venda aos produtores e atacadistas, que acabam por diminuir seus preços para que possam concorrer.

Além disso, é cada vez mais frequente o previsível atrito entre os moradores de uma rua que, semanalmente, recebe uma feira-livre, dada a situação incômoda que lhes provoca. Já de madrugada chegam os feirantes e eles, por mais cuidadosos que sejam, emitem barulhos que, para aqueles que residem nas imediações e ainda dormem, tornam-se um pesadelo semanal. Sem contar os problemas com garagem, carros que têm que ser levados na noite anterior para estacionamento particulares, sujeira e cheiros indesejáveis e, conseqüentemente, uma inegável desvalorização do imóvel.

É comum se ouvir que feira é uma coisa ótima, desde que seja nas ruas dos outros.

Como então resolver essa pendenga histórica e complicada? Lógico que dada a sua complexidade de solução, o mais comum é verificarmos o famoso "deixa como está para vermos como fica". E assim passa o tempo, e outros virão, e eles que pensem em soluções.

Mas esta Casa de Leis, tradicional Câmara de São Vicente, tem por hábito inovar e arrojar. Não é por acaso que este é o Berço da Democracia nas Três Américas. Assim, que dar silêncio e esperar o tempo passar não faz parte de nossas tradições. Ao contrário, nós abrimos e desbravamos caminhos nunca antes trilhados, em diversas oportunidades, como na elaboração da nossa memorável Lei Orgânica, que foi por muitos outros municípios copiada; é o caso também da Lei Especial de Infrações Políticas e Administrativas que foi uma das primeiras aprovadas no País e depois por muitas outras cidades imitada; é, também, o caso da Lei Municipal de Licitações que, como muitas outras, serviu de esteio

e incentivo à elaboração de uma nova legislação nacional a esse respeito.

Enfim, é chegada a hora de buscarmos soluções corajosas, modernas e eficazes no tocante às feiras-livres existentes no Município.

Não poderíamos olvidar as experiências de sucesso já realizadas em cidades como Curitiba, Campinas e outras tantas que, com maior poder de arrecadação do que nós, resolveram, a seus modos, essa complicada questão.

Portanto, apresentamos a seguinte Proposição, que versa sobre essa questão, muito mais como um embrião dessa discussão que queremos provocar e não como um trabalho pronto, intocável e acabado, mas como algo a ser amplamente discutido com todas as partes interessadas e alterado, se assim se entender, mas que sirva de passo inicial de uma polêmica que, se solucionada, extrapolará os limites de nosso Município e por certo, como de outras vezes, por muitos será imitada.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 6/95
DOCUMENTO Nº 216/95

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar imóveis situados no Município, com o objetivo de criar espaços denominados Centros Integrados de Abastecimento e Lazer-CIALs, destinados à realização de feiras-livres.

Parágrafo único - Os terrenos a serem utilizados para a instalação de CIALs deverão, preferencialmente, estar localizados nos bairros onde são realizadas feiras-livres.

Art. 2º - A adaptação dos atuais feirantes bem como o sistema de exposição e comercialização dos produtos serão disciplinados através de Regulamento específico a ser elaborado pelo Poder

Executivo.

Art. 3º - Os serviços de infra-estrutura dos CIALs, como colocação de piso e contra-piso, demarcação, instalação de redes de abastecimento de água e energia elétrica e construção de sanitários, serão de responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º - Os feirantes deverão cumprir rigorosamente as normas de funcionamento dos CIALs, em especial as relativas às da tas e horários previstos para o exercício das atividades.

Art. 5º - Nos dias em que não forem realizadas feiras-livres, os CIALs serão colocados à disposição da comunidade para o desenvolvimento de atividades esportivas e culturais, sob a coordenação de monitores especialmente treinados pelo Poder Público.

Art. 6º - Até a efetiva implantação dos CIALs as feiras-livres deverão ser realizadas em canteiros centrais e laterais ina bitados de vias públicas ou praças, de modo a não comprometer o acesso de veículos e pessoas às residências localizadas nas proximidades.

§ 1º - No caso da impossibilidade do cumprimento do disposto no "caput", em razão da inexistência das condições exigidas no bairro, a feira-livre permanecerá no mesmo logradouro, até sua efetiva transferência para o CIAL.

§ 2º - Enquanto não forem organizados os CIALs e decorridos 2 (dois) anos da permanência no logradouro, a feira-livre será transferida para outro logradouro no mesmo bairro, possibilitando, dessa forma, o revezamento das áreas beneficiadas por esse tipo de comércio.

§ 3º - A transferência de que trata o parágrafo anterior será promovida através de requerimento assinado por, no míni-

nimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos moradores do logradouro utilizado para a realização da feira e protolado junto ao setor competente da Prefeitura Munici-pal, a partir do 18º mês de permanência no mesmo local.

§ 4º - O Poder Público deverá proceder ao deferimento do pedido' de transferência da feira-livre no prazo máximo de 181 (cento e oitenta e um) dias, contados da data do protocolo do documento.

Art. 7º - A aplicação desta Lei respeitará, na medida do possível, a ordem pré-existente nas feiras-livres, no tocante à loca-lização e metragem das barracas.

Art. 8º - Os imóveis localizados em logradouros utilizados pelo Poder Público para o cumprimento do disposto nesta Lei goza-ção de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de permanência das feiras-livres.

Art. 9º - Nos períodos de transferência das feiras-livres para lo-gradouros diversos será concedida redução de 1/6 (um sexto) da Taxa de Licença anual aos feirantes, visando compensar os incon-venientes causados por aquela medida.

Art. 10 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados a partir da' data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão ' por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementa-das se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo' de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 9 de fevereiro de 1995.

MÁRCIO FRANÇA

ARQUIVADO EM 14/03/95